



PROJETO DE LEI Nº 38, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

(De autoria do Chefe Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE NATUREZA DE DESPESA NO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ATÉ O VALOR DE R\$ 202.362,00 (DUZENTOS E DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS)".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 202.362,00 (duzentos e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), para inclusão de natureza de despesa no orçamento em execução, aprovado através da Lei Municipal nº 2.537/19, destinado à criação da seguinte dotação:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unid.	Secretaria	Funcional Programática	Fonte Recurso	Natureza de Despesa	Valor R\$	Justificativa
02.09.00	Cultura	13.392.0012.2036	5	3.3.90.48	18.000,00	- Lei Aldir Blanc
02.09.00	Cultura	13.392.0012.2036	5	3.3.60.45	90.000,00	- Lei Aldir Blanc
02.09.00	Cultura	13.392.0012.2036	5	3.3.50.36	47.181,00	- Lei Aldir Blanc
02.09.00	Cultura	13.392.0012.2036	5	3.3.50.39	47.181,00	- Lei Aldir Blanc
TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL					202.362,00	-

Art. 2º - O recurso para a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º desta Lei é resultante do Excesso de Arrecadação da Fonte 05 (Transferências e Convênios Federais - Vinculados), no valor de R\$ 202.362,00 (duzentos e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais).

Art. 3º - Ficam convalidados na Lei nº 2440 de 20 de dezembro de 2017 (PPA 2018-2021), alterada pela Lei nº 2507 de 02 de agosto de 2019, na Lei nº 2512 de 19 de agosto de 2019 (LDO 2020), e na Lei nº 2537 de 20 de dezembro de 2019 (LOA 2020), os valores das ações ora contemplados na presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF 52.359.692/0001-62

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 28 de agosto de 2020.


SERGIO FERREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 38/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município, até o valor de R\$ 202.362,00 (duzentos e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais) com recursos de Excesso de Transferência.

A abertura de Crédito Adicional Especial solicitada tem o objetivo de incluir natureza de despesa na Secretaria Municipal de Cultura para despesas com renda emergencial, subsídios mensais para manutenção de espaços culturais e elaboração de editais, chamadas públicas ou outros, conforme solicitação em anexo.

O recurso para a abertura do referido crédito adicional especial é proveniente de excesso de transferência da fonte 05 (Transferências e Convênios Federais - Vinculados) conforme inciso II, do § 1º, do Art. 43, da Lei 4.320/64. Ou seja, trata-se de uma receita que não estava prevista inicialmente no orçamento e que será incluída em virtude do repasse da Lei Aldir Blanc.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2020.


SERGIO FERREIRA
Prefeito Municipal



Bom Jesus dos Perdões, 05 de agosto de 2020

Memorando Interno


Objeto: Repasse da Lei Aldir Blanc

Apraz-me cumprimentar Vossa Senhoria e na oportunidade, tendo em vista que o Município receberá o repasse por meio da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 no valor R\$ 202.362,00 que deverão ser aplicadas em rendas emergenciais aos trabalhadores do setor cultural, para espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, de modo a atender o Artigo 2º. Segue abaixo a programação da destinação do recurso de acordo com os incisos abaixo:

Inciso I – Renda emergencial mensal: R\$ 18.000,00

Inciso II – Subsídios mensais para manutenção de espaços culturais: R\$ 90.000,00

Inciso III – Elaboração de editais, chamadas públicas ou outros: R\$ 94.362,00



Ana Lucia de Almeida

Secretária da Cultura e Turismo

Ilmo. Secretário de Finanças Sr. Céslei Campos
Secretaria de Finanças e Planejamento

Recebido
26/08/2020
15:52h
Kelly A. de Moraes Rosa
Escriturária
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Contabilidade

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Sérgio Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões / SP, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARA, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultante(s) do Projeto de Lei 38/2020 de 28 de agosto de 2020, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produzam os efeitos legais e jurídicos, assina a presente.

Bom Jesus dos Perdões, 28 de agosto de 2020.

Sérgio Ferreira

Prefeito Municipal

Ordenador de Despesa

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DA SECRETARIA DE CULTURA
PROJETO DE LEI 38-2020, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

ART. 16 - LRF

DESCRIÇÃO	CUSTO ESTIMADO DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
		2020	2021
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SECRETARIA DE CULTURA	202.362,00	202.362,00	-
Total		202.362,00	-

Metodologia de cálculo:

I) Considerando que a Lei nº 14.071, de 29 de junho de 2020 da União (Lei Aldir Blanc) que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, solicitamos a abertura do crédito adicional especial que têm previsão de utilização em 2020 para Renda Emergencial conforme inciso I da Lei supracitada, para subsídios a espaços culturais conforme inciso II e para elaboração de editais, chamadas públicas ou outros conforme inciso III.

Bom Jesus dos Perdões-SP, 28 de agosto de 2020.



Ceslei Aparecido de Campos
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

brei →



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Página correta 10
y

Certifico e dou fé que autuei estes autos nº364/2020, no mais, encaminhado à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 09 de setembro de 2020.


Milena da Silva Meireles Braga
Atendente Legislativa

Recebi 09/09/2020



erro → 10
h

Página correta 11
y



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos n° 364/2020 à Procuradoria Legislativa desta Casa.
Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 09 de setembro de 2020.

Edson de Souza Lima

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi 10 / 09 / 2020

William Oliveira Matos
Procurador Legislativo
OAB/SP 368787



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

PARECER JURÍDICO

Parecer 68/2020

Processo Externo – 364/ 2020

Assunto: Projeto de Lei 38/2020 – dispõe sobre cria crédito especial para Secretária de Cultura.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 38/2020 (fls. 04/05) que cria crédito especial para seguinte funcional programação.

Unidade 02.09.00 – função programática
13.392.0012.2036 – fonte 5 – natureza de despesa 3.3.90.48 –
valor R\$ 18.000,00.

Unidade 02.09.00 – função programática
13.392.0012.2036 – fonte 5 – natureza de despesa 3.3.90.45 –
valor R\$ 90.000,00.

Unidade 02.09.00 – função programática
13.392.0012.2036 – fonte 5 – natureza de despesa 3.3.90.36 –
valor R\$ 47.181,00.

Unidade 02.09.00 – função programática
13.392.0012.2036 – fonte 5 – natureza de despesa 3.3.90.39 –
valor R\$ 47.181,00.

O total será de R\$ 202.362,00.

A fonte do recurso advém do excesso de arrecadação da fonte 05 (transferência e convênios federais – vinculados).

Segundo a justificativa (fl. 6), o crédito especial visa custear despesa com *renda emergencial, subsídios para*

12
p

P



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

manutenção de espaços culturais e elaboração de editais e outras despesas.

Há declaração de compatibilidade com o plano plurianual, com lei de diretrizes orçamentárias e com lei orçamentária anual (fl. 8).

Há demonstração do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que vai entrar em vigor e dois exercícios subsequentes (fl. 9).

Houve paginação errada na 10 e 11, mas corrigida.

É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Ademais, a iniciativa de deflagrar processo legislativo que crie ou altere lei orçamentária é do Chefe do Executivo, conforme artigo 165 da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, estipula que para aprovação de despesa pública há necessidade de declaração do ordenador de compatibilidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 16, II, do Lei Complementar 101/00, *in verbis*,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Há nos autos, manifestação expressa neste sentido (fl. 8), portanto entendo que o referido projeto de lei está adequado.

Há também declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício (fl. 9), conforme artigo 16, I, da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Inclusive a Súmula 01 da Comissão Financeira e Tributária do Senado Federal estabelece esta obrigação no seu âmbito, *in verbis*,

“Súmula 01 – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas de Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

estimativa de seu impacto orçamentário bem como respectiva compensação”.

A fonte do custeio da despesa advém do excesso de arrecadação, por isso está conforme o ordenamento jurídico, conforme Lei 4.320/64, art. 43, §1º, II, *in verbis*,

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei que cria crédito adicional especial, pois há declaração de compatibilidade do projeto de lei com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e dois exercícios subsequentes. Ademais, a fonte de custeio advém do excesso de arrecadação.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 10 de setembro de 2020.

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787